

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-010.879/90-91

LADS

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-85.989

Recurso nr. : 101.183 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

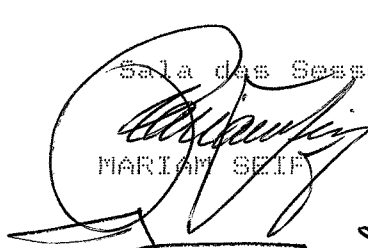
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA DESPESAS COM VIAGENS - Não logrando a pessoa jurídica comprova que as despesas de viagens foram realizadas tendo por finalidade a consecução de seus objetivos sociais, é de se manter a exigência fiscal.

AGRAVAMENTO DA EXIGENCIA - Guardados os requisitos legais, o Delegado da Receita Federal é competente para agravar exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA LOMIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

Processo nº 10768/010.879/90-91
Acórdão nº 101-85.989

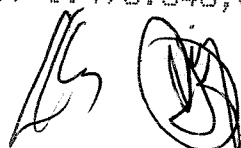
Recurso nº: 101.183

Recorrente: TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A

R E L A T Ó R I O

TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02/10 que descreve as seguintes irregularidades:

1. suprimentos de numerário nos exercícios de 1988 e 1989, nos valores de Cz\$ 12.730.912,57 e Cz\$ 11.475.889,76;
2. falta de realização da reserva de reavaliação, no exercício de 1988, no valor de Cz\$ 10.877.443,00;
3. despesas particulares da diretoria, nos exercícios de 1988 e 1989, nos valores de Cz\$ 3.184.558,69 e Cz\$ 1.940.826,76;
4. despesas com almoços, nos exercícios de 1988 e 1989, nos valores de Cz\$ 97.573,00 e Cz\$ 732.617,00;
5. valores debitados na conta "Bem Estar dos Funcionários", no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 225.633,90;
6. propaganda, publicidade e brindes, nos valores de Cz\$ 202.454,28 e Cz\$ 1.475.346,00, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989;



7. saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 12.917,71, no exercício de 1989;

8. suprimento de numerário/aumento de capital, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 463.375,00;

9. transferência de conta de receita para conta de despesa, sem 36.487.948,04.

No Auto de Infração foram compensados prejuízos fiscais dos exercícios de 1986 e 1988, no total de Cz\$ 23.135.060,54, bem como parte de prejuízo fiscal do exercício de 1985, no valor de Cz\$ 52.814.500,00.

A empresa impugnou parcialmente a exigência (itens 3, 4, 5 e 6), argumentando, em síntese, que:

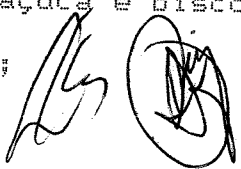
a) as despesas englobadas como particulares de diretoria, na verdade, em sua maioria, são viagens realizadas em atendimentos a interesses comerciais da empresa;

b) o fiscal não considerou as despesas pagas através cartões de crédito, inclusive a do Sr. José Ernesto Spinola Conti que prestou serviços de agente marítimo em Vitória;

c) as despesas com almoço foram realizadas no atendimento das finalidades sociais da empresa (v.g. auxílio alimentação) ou em contatos para negócios efetuados com clientes;

d) do total de 56 almoços, apenas 27 não foram identificados;

e) a rubrica "Bem Estar dos Funcionários" abrange despesas com café, água mineral, açúcar e biscoitos, servindo a todos os funcionários e clientes;



f) a título de "Propaganda, Publicidade e Brindes" foram feitas despesas com flores a secretárias e mulheres de clientes importantes, presentes oferecidos a empregados, publicação de balanços, produção de papel timbrado e cartões comerciais.

Informando o processo, o autuante esclarece que:

a) quanto ao item 3, a empresa nada comprovou;

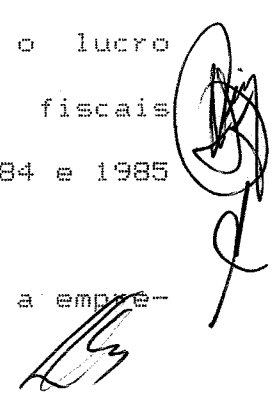
b) quanto ao item 4, não se pode aceitar a dedutibilidade de despesas com auxílio alimentício a empregados, tendo em vista a falta de aprovação do Ministério do Trabalho ao Programa de Alimentação do Trabalhador;

c) quanto ao item 5, merece acolhida a pretensão da empresa, devendo excluir-se da base de cálculo, no exercício de 1989, o valor de Cz\$ 225.633,90;

d) quanto ao item 6, face aos documentos anexados, é de se reduzir a exigência para, respectivamente, Cz\$ 163.920,70 e Cz\$ 1.164.762,00, nos exercícios de 1988 e 1989.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, encampando as razões apresentadas na informação fiscal, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, agravando-a, entretanto, de ofício, tendo em vista que, através dos controles internos da DRF, ficou constatado que a empresa já havia compensado com o lucro real apurado no exercício de 1987, todos os prejuízos fiscais corrigidos monetariamente apurados nos exercícios de 1984 e 1985 e que não havia prejuízo fiscal no exercício de 1986.

Insurgindo-se contra o agravamento de ofício, a empre-



Acórdão nº 101-85.989

sa impugnou-o(fls. 64 e 65), argüindo, que:

a) não tem cabimento o agravamento, pois está perfeitamente demonstrado o erro inquinado pela autora do parecer que fundamenta a decisão;

b) como demonstra o fiscal autuante, a compensação foi realizada com os prejuízos dos anos base de 1985 a 1987.

Quanto à parte não agravada, a empresa recorreu para este Colegiado(fls. 66/72), anexando cópias de diversos documentos(fls. 73 a 443), insurgindo-se, apenas, no que se refere à glosa de **viagens, passagens e estada**, de diretores e empregados, dentro do território nacional e no exterior, argumentando, que:

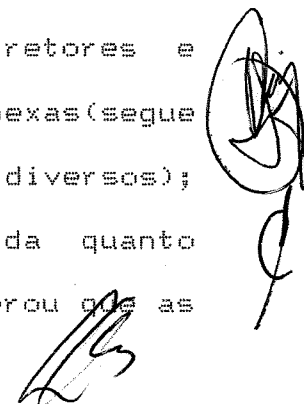
a) a empresa executa e coordena transportes nacionais e internacionais, tendo como clientes principais Itaipú Binacional, Cia. Vale do Rio Doce e Furnas Centrais Elétricas;

b) nos contratos firmados, a recorrente trabalhou nas partes de Hamburgo, Bremer, Le Havre e Constanza, na Europa, bem como no Rio de Janeiro, Tubarão, Santos e Recife, no Brasil;

c) assim, é imperiosa a presença de representante da empresa nos portos de embarque e desembarque, além da necessidade de contatos, contratos, fiscalização, etc.;

d) o fisco glosou até mesmo despesas de diretores e empregados da recorrente, conforme notas fiscais anexas(segue relação de diversos pagamentos e cópias de documentos diversos);

e) o ilustre fiscal não opôs qualquer dúvida quanto aos documentos probantes de pagamento, mas sim considerou que as



Acórdão nº 101-85.989

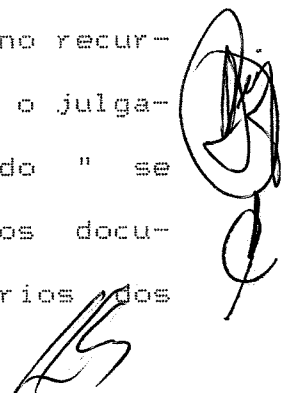
viagens não foram no interesse da empresa;

f) desse modo, é mister excluir-se de tributação as despesas de viagens relativas ao ano de 1987, no valor de Cz\$ 2.363.331,72 e 1988, no valor de Cz\$ 19.209.177,77.

Apreciando a impugnação da parte agravada (fls. 447/448), o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro buscou apoio no parecer de fls. 445/446 que, com base no documento de fls. 41 (Controle de prejuízos fiscais), demonstrou o acerto no agravamento da exigência, uma vez que parte do prejuízo compensado no Auto de Infração já fôra compensado, pela empresa, em exercício anterior ao do lançamento fiscal. Manteve, desse modo, a exigência fiscal.

A empresa recorreu da decisão monocrática (agravamento da exigência), com a petição de fls. 450, arguindo que "o Sr. Delegado da Receita Federal não poderia agravar o Auto de Infração pois não só modificou a "Littis contestatis", como se colocou na posição de julgar ato de sua própria autoria, o que contraria princípio fundamental e básico de direito, seja ele civil, criminal ou fiscal".

O processo foi submetido a julgamento em 10 de novembro de 1992, ocasião em que esta Câmara, através Resolução nº 101-2.106, tendo em vista a farta documentação anexada no recurso, acolheu proposta do relator no sentido de converter o julgamento em diligência para que fosse verificado e relatado "se consta, na contabilidade da recorrente, os registros dos documentos acostados, bem como identificados os beneficiários dos

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-85.989

pagamentos das referidas despesas de viagens e adequação das mesmas ao que consta relatado no Recurso ".

Para dar cumprimento ao solicitado por esta Câmara, o autuante compareceu ao escritório da empresa em 05/08/93, intimando-a a apresentar a documentação pertinente(fls. 456), tendo a empresa respondido, em 29/09/93, não ter condição de atender ao pedido, momentaneamente(fls. 457).

Nova intimação foi feita em 06/10/93(fls. 460). A empresa tomou ciência em 11/10/93, não comparecendo à repartição para entrega da documentação solicitada.

O processo retornou a este Conselho para julgamento(fls. 462).

é o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a council member.Handwritten signature, possibly of the reporting officer or another council member.

Processo nº 10768/010.879/90-91

Recurso nº: 101.183

Recorrente: TRANSCONSULT TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A.

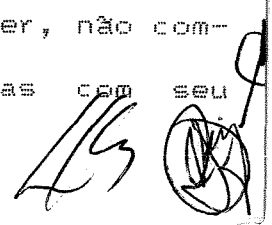
V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Recorre a empresa acima identificada da glosa efetuada no item 3 do Auto de Infração, bem como do agravamento da exigência, pela autoridade de primeiro grau, relativamente a compensação de prejuízos fiscais.

O item 3 do Auto de Infração de fls. 02/10, descreve glosa de " despesas particulares da diretoria constantes de cartões de crédito(Credicard e American Express), planos de saúde(Golden Cross), liberalidades(lojas o Lidador e Rachel) e passagens sem justificativa(José Ernesto), lançadas na conta 511-40, Viagens e Estadias ", perfazendo, um total de Cz\$ 3.184.558,69 e Cz\$ 1.940.826,76, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989.

Em seu recurso, a despeito de ter anexado inúmeros documentos em xerox e alegado que as viagens foram feitas no interesse da pessoa jurídica, a empresa, no meu entender, não comprovou devidamente a vinculação das despesas glosadas com seu

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 101-85.989

objetivo social.

Note-se, ainda, que solicita exclusão de valores superiores àqueles que foram glosados pelo fisco(?).

Por outro lado, embora tenha sido solicitada a apresentar o documentário fiscal para que se pudesse vincular os documentos apresentados com os lançamentos contábeis e com as glosas efetuadas, não logrou fazê-lo.

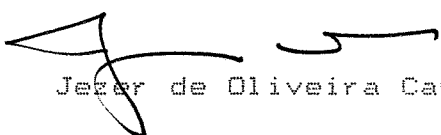
Ora, a dedutibilidade de despesa de viagem está, necessariamente, condicionada a que se vincule às atividades operacionais desenvolvidas pela pessoa jurídica, o que, no caso presente, a recorrente não logrou fazê-lo.

Não vejo, pois, razão para que o lançamento seja modificado.

Quanto ao agravamento da exigência, o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro agiu em estrita consonância com as normas que regem a matéria, ou seja, desempenhando a dupla função: a de julgador de primeira instância e de lançador do tributo.

Convém ressaltar que tal procedimento em nada prejudicou o direito da recorrente que, com a devida vênia, teve o mais amplo direito de refutar o procedimento fiscal, o que, na verdade, não foi feito.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.


Jezer de Oliveira Candido, relator 